

## DELIBERAÇÃO Nº 082/2024 | CEAS/PR

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 04 de outubro de 2024, no uso de suas atribuições regimentais e;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) – Resolução nº 145/2004;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109/2009 do CNAS que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23/03/1999;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 3.513/2016 que Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do Estado do Paraná e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053/2009 que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná aderiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e instituiu CIAMPRUA/PR pelo Decreto nº 2.405/2015;

CONSIDERANDO a Resolução CIB nº 009/24, que pactua o Incentivo Verão: Atendimento à População em Situação de Rua no Litoral, voltado ao atendimento para população em situação de rua no verão;

CONSIDERANDO que o atendimento e atuação do SUAS nas situações de adversidades climáticas requerem maior atenção às populações mais vulneráveis e de risco social, como o caso da população em situação de rua,

## **DELIBERA**

### **Capítulo I Do Objeto**

**Art. 1º** Pela aprovação do Incentivo Verão: Atendimento à População em Situação de Rua no Litoral, incentivo voltado ao atendimento para população em situação de rua no litoral do Estado, com o repasse do Fundo Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Considera-se população em situação de rua, conforme Política Nacional para População em Situação de Rua: “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”

**Art. 2º** Entende-se como Incentivo Verão: Atendimento à População em Situação de Rua no Litoral, o recurso que deverá ser exclusivamente utilizado com objetivo de ampliar a oferta de atendimento em serviços, programas e benefícios do SUAS nas situações climáticas adversas do verão para os indivíduos e famílias que se encontram em situação de rua.

**§1º** Deve ser garantido o atendimento das especificidades de grupos prioritários como crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, como também atenção aos migrantes, refugiados, apátridas, indígenas e pessoas de comunidades tradicionais;

**§2º** Os municípios que não apresentaram pessoas em situação de rua conforme os relatórios de atendimentos disposto no artigo 5º, deverão realizar busca ativa e cadastramento das pessoas no CadÚnico para utilização do recurso.

**Art. 3º** O Incentivo Verão: Atendimento à População em Situação de Rua no Litoral poderá ser destinado para as seguintes ofertas socioassistenciais:

**I – Acolhimento provisório na rede hoteleira;**

**II** – Implantar ou implementar e manter alojamentos provisórios, de forma direta ou por meio de parcerias com OSC;

**III** – Ampliar as vagas de atendimento nas unidades de acolhimento institucional.

**IV** – Concessão de benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária, conforme regulamentação local;

**V** – Intensificar as ações do Serviço Especializado em Abordagem Social.

**Parágrafo único.** O município que definir a oferta de benefício eventual por vulnerabilidade temporária deverá possuir regulamentação local com a devida aprovação do CMAS.

**Art. 4º** Em caso de unidades/serviços não governamentais a execução será realizada por meio de parceria entre o ente municipal com Organizações da Sociedade Civil – OSC desde que respeitadas às prerrogativas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

## **Capítulo II** **Dos Municípios Contemplados**

**Art. 5º** O cofinanciamento contempla 7 municípios (Anexo I), conforme análise dos seguintes critérios indicadores:

**I** – Total de atendimentos realizados pelos municípios do litoral durante período de verão 2023/2024 (dezembro/2023 a março/2024);

**II** – Envio de relatório mensal informando o atendimento realizado às pessoas em situação de rua.

**Parágrafo Único:** Os municípios que enviaram os relatórios de atendimentos referentes ao período de verão 2023/2024 receberão aporte financeiro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Art. 6º** O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Plano Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social - (ARCPF) vigente.

**Art. 7º** A transferência do recurso ocorrerá de forma automática na modalidade fundo a fundo em parcela única.

**Art. 8º** O prazo de execução do recurso será até 31 de junho de 2026, visando o atendimento do período de verão 2024/2025 e 2025/2026.

### **Capítulo III** **Da Adesão e do Plano de Ação**

**Art. 9º** Os municípios deverão assinar o Termo de Adesão e o Plano de Ação no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF) até 15 (quinze) dias após sua abertura pela SEDEF.

**§1º** O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, informações do Cadúnico e Registro Mensal de Atendimento (RMA) e como previsto nas normativas nacionais de atendimento;

**§2º** O município deverá anexar a Resolução do CMAS publicada em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação;

**§3º** Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEDEF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

### **Capítulo IV** **Dos Recursos**

**Art. 10.** Os recursos para suprir as ações desta Deliberação são oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PR), no valor de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais), da fonte oriunda das Placas do Detran (257) ou demais fontes vinculadas ao FEAS/PR.

**Art. 11.** Os valores serão repassados aos municípios contemplados conforme o número de pessoas em situação de rua atendidas no período de verão (2023/2024), sendo:

**I** – Municípios que não apresentaram atendimento no período, o valor recebido será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**II** – De 10 até 50 pessoas em situação de rua atendidas, o valor recebido será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

**III** – De 51 a 100 pessoas em situação de rua atendidas, o valor recebido será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

**IV** – De 101 a 500 pessoas em situação de rua atendidas, o valor recebido será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

**V** – De 501 a 700 pessoas em situação de rua atendidas, o valor recebido será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**VI** – De 701 a 1.000 pessoas em situação de rua atendidas, o valor recebido será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Art. 12.** O repasse ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social.

## **Capítulo V** **Dos Itens de Despesas e das Vedações**

**Art. 13.** Os recursos financeiros tratados nesta Deliberação, poderão ser utilizados para:

**I** – Custeio – concessão Benefício Eventual, de acordo com o inciso IV, do Art. 3º;

**II** – Custeio – material de consumo, serviço de terceiros Pessoa Jurídica e Pessoa Física;

**III** – Despesa com equipe de referência NOB/SUAS-RH – Concursados seja pelo regime estatutário, celetista ou temporário desde que integrem a equipe de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB/SUAS-RH) e Resolução nº 17/2011, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal do ente federado, respeitando o limite da Resolução nº 32/2011 – CNAS, conforme parágrafo 2º, inciso I, do art. 2º do Decreto nº 8543/2013;

**IV** – Encargos Sociais advindo do vínculo da equipe prevista no inciso III.

**Art. 14.** São vedadas as seguintes despesas:

**I** – Despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

**II** – Obras e reformas;

**III** – Investimento.

## **Capítulo IV** **Das Prestações de Contas**

**Art. 15.** A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, seguindo o disposto nas regulamentações do Estado, com as seguintes exigências:

**§1º** Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada;

**§2º** Extratos da conta-corrente e da aplicação financeira;

**§3º** A devida aprovação do CMAS, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada.

**Art. 16.** Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa sobre o caso e indicar como as ressalvas serão resolvidas.

**Parágrafo único.** Caso as ressalvas não sejam sanadas, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de receber recursos do FEAS/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido ao FEAS/PR.

**Art. 17.** A omissão na apresentação da prestação de contas suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FEAS, que somente serão restabelecidos após a apresentação de relatório de gestão físico-financeiro no SIFF, devidamente aprovado pelo CMAS.

**Art. 18.** Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento desse serviço, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Art. 19.** Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, tais como: Fundo para a Infância e Adolescência – FIA e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

**Parágrafo único.** Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FEAS.

**Art. 20.** As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

**Art. 21.** É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros afetos ao serviço e a toda documentação pertinente à Assistência Social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

## **Capítulo V** **Das Disposições Finais**

**Art. 22.** Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMAS com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.

**Parágrafo único.** O município deve solicitar à SEDEF abertura do SIFF para realizar as alterações no respectivo sistema, anexando cópia de Resolução publicada aprovando as alterações, bem como, ofício justificando a necessidade de modificação do Plano de Ação.

**Art. 23.** Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social e com o Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 24.** Essa deliberação entra em vigor a partir desta data.

Curitiba, 04 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Edson Aparecido de Alencar  
**Presidente do CEAS/PR**

Renata Mareziuzek dos Santos  
**Vice-Presidente do CEAS/PR**

**ANEXO I**

<b>NR/IARA</b>	<b>Município</b>	<b>Total de Atendimentos</b>	<b>Total de Atendimentos – Valor a ser Pago</b>	<b>Relatórios de atendimentos</b>	<b>Relatórios de atendimentos – Valor a ser Pago</b>	<b>Valor total a ser pago por município</b>
Paranaguá	Antonina	94	R\$ 100.000,00	Enviado	R\$ 30.000,00	R\$ 130.000,00
Paranaguá	Guaraqueçaba	0	R\$ 20.000,00	Não enviado	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00
Paranaguá	Guaratuba	148	R\$ 150.000,00	Enviado	R\$ 30.000,00	R\$ 180.000,00
Paranaguá	Matinhos	342	R\$ 150.000,00	Enviado	R\$ 30.000,00	R\$ 180.000,00
Paranaguá	Morretes	553	R\$ 200.000,00	Enviado	R\$ 30.000,00	R\$ 230.000,00
Paranaguá	Paranaguá	891	R\$ 300.000,00	Enviado	R\$ 30.000,00	R\$ 330.000,00
Paranaguá	Pontal do Paraná	61	R\$ 100.000,00	Enviado	R\$ 30.000,00	R\$ 130.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.020.000,00</b>		<b>R\$ 180.000,00</b>	<b>R\$ 1.200.000,00</b>